



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007043-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCIMAR PEIXOTO PAES BARRETO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007043-69.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: JOCIMAR PEIXOTO PAES BARRETO
APELADA: ESTADO DE SÃO PAULO
MMª. JUÍZA: PATRÍCIA PERSICANO PIRES
VOTO Nº 29562

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por Jocimar Peixoto Paes Barreto, professora de educação básica II, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à anulação dos atos que indeferiram licenças-saúde no período de 19/10/23 a 19/11/23, com a regularização do registro de frequência e demais efeitos funcionais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a servidora tem direito à licença para tratamento de saúde no período impugnado, considerando a negativa do DPME e a perícia judicial realizada.

III. Razões de Decidir

A perícia judicial realizada pelo IMESC concluiu que não houve comprovação da perda tonalidade da voz que determinava o afastamento do labor nos períodos de licença não concedidas, pontuando pela ausência de exames contemporâneos acerca da patologia indicada nos atestados apresentados. Autora que não observou orientação que lhe fora dada em perícia anterior, para que apresentasse exames do pós-operatório em caso de pedido de novas licenças-saúde. Elementos coligidos que não se mostraram suficientes para afastar as conclusões das perícias realizadas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 10.261/68, arts. 191 e 193; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1056609-21.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2025;

TJSP, Apelação Cível 1007362-47.2018.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2025;

TJSP, Apelação Cível 1006431-73.2020.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16.01.2025;

TJSP, Apelação Cível 1056076-62.2023.8.26.0053, Rel.

Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jocimar Peixoto Paes Barreto contra a r. sentença de fls. 402/404, que julgou improcedente a ação, na qual pleiteado fosse anulado o ato publicado no Diário Oficial do Estado, pertinente ao indeferimento da licença para tratamento de saúde postulado pela autora, regularizando-se o período de 19/10/23 a 19/11/23 e, consequentemente, regularizando-se o registro de frequência e demais efeitos da vida funcional. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Em razões recursais a autora alegou, em resumo, que (i) postulou e teve deferidas licenças para tratamento de saúde em diversas ocasiões anteriores e posteriores ao período em questão, a demonstrar que a apelante não possui condições de exercer suas atividades de maneira plena; (ii) o laudo pericial não considerou as sequelas graves que a apelante desenvolveu após a cirurgia realizada e que continua a apresentar limitações significativas em sua capacidade física e vocal, que comprometem diretamente sua atuação como professora; (iii) o perito não realizou uma análise detalhada dos documentos médicos complementares que foram apresentados ao longo da instrução processual. Requereu, ao final, seja reformada a r. sentença, reconhecendo à apelante o direito à regularização da licença médica indicada (fls. 409/416).

Contrarrazões à fls. 422/428.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, devendo,

pois, ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos artigos 1.011 a 1.013, do CPC.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jocimar Peixoto Paes Barreto, professora de educação básica II, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando seja anulado o ato que ensejou a denegação de licença-saúde à autora no período de 19/10/23 a 19/11/23, com a consequente regularização do período no registro de frequência e demais efeitos da vida funcional da autora.

A tutela antecipada foi deferida para determinar à requerida que se abstivesse de promover qualquer desconto e de instaurar procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular referente ao período de 19/10/23 a 19/11/23 (fls. 32). A pedido da parte demandante, a prova pericial foi deferida (fls. 66/67) e realizada (fls. 385/391).

A MM^a. Juíza de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob o argumento de que “*a prova pericial concluiu inexistirem elementos que demonstrem a incapacidade laboral no período questionado*”, consignando, ainda, que, “*em que pese a existência da patologia indicada, não foi possível concluir que a autora estava totalmente incapaz de exercer o cargo durante o período mencionado na inicial, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ato de indeferimento da licença requerida*”.

Não sem razão.

Com efeito, para que seja reconhecido o direito à licença-saúde, há que se ter em conta o quanto disposto nos arts. 191 e 193, da Lei Estadual nº 10.261/68 e 22 do Decreto Estadual n.º 29.180/88:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver

impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - 'ex officio'.

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.

§ 2º - A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial:

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem;

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário.

§ 3º - O funcionário poderá ser dispensado da inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo em caso de licença para tratamento de saúde de curta duração, conforme estabelecido em decreto.

Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do Artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida:

I - 'ex officio';

II - a pedido do funcionário ou servidor.

É verdade que há nos autos documentos médicos a indicar a realização de cirurgia em 18/12/20, na região da laringe, em razão do diagnóstico “Edema de Heinke” (fls. 64 e 220/223).

Aliás, o prontuário médico da autora junto ao DPME foi coligido aos autos, em que se constata que foram várias as licenças para tratamento de saúde requeridas e deferidas em razão do diagnóstico

supracitado, apontando-se para o CID J383 (Outras doenças das cordas vocais).

Entretanto, em relação ao período aqui em análise, verifica-se que, quando da perícia médica realizada pelo DPME, em 24/10/23, o médico responsável assim descreveu como queixa e duração: *“Servidora, 59 anos, exerce o cargo de professora há aproximadamente 20 anos, não é readaptada, relata que faz acompanhamento com otorrinolaringologista há 3 anos quando realizou microcirurgia em laringe por edema de Heinke (dez/2020), afastada desde então, relata três tentativas de retorno ao trabalho, porém devido ao grande número de aulas vai perdendo a voz ao longo das aulas. Refere que fez exame há muito tempo pelo HSPE, porém este não lhe foi fornecido, aguardando readaptação funcional. Relata que fez fonoterapia por 2 anos e meio”* (fls. 336).

Lá também constou que somente foi apresentado à perícia, o atestado datado de 19/10/23, de 30 dias, em razão da CID: J383 (fls. 337), restando, ainda, consignado que a *“servidora comparece sozinha, encontra-se em bom estado geral, consciente, orientada auto e alopsiquicamente. Apresenta discreta disфонia, sem soprosidade, oscilação da timbre e modulação da voz durante as frases longas, sem pausas”*.

E ao final, o médico perito concluiu que:

“Servidora afastada há 3 anos, não possui exame atualizado desde cirurgia em 2020, com alteração de fonação mínima ao exame físico. Refere que aguarda RF há 3 anos // Portanto parecer contrário pelos elementos objetivos deste exame não comprovarem limitação física incapacitante para atividade laboral. / Inclusive em perícia de 01/08/2023, colega perito orienta esta a trazer exames pós-cirúrgicos se necessidade de nova LTS” (fls. 338) (g.n.)

“Validação da Perícia Médica pelo DPME

Contrário à concessão da licença pleiteada. Os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais, neste momento.”

(fls. 339)

Necessário ainda frisar que, posteriormente ao mencionado indeferimento de licença-saúde, houve novo pleito em que a autora apresentou ao DPME atestado de 30 dias emitido em 07/11/23. E nesta oportunidade, o médico perito descreveu a limitação como “*sem rouquidão ou distúrbio audível de voz. Não traz nenhum exame comprobatório de seu problema. Não observo limitação no momento*” (fls. 341/342), sendo novamente indeferida a licença pleiteada (fls. 343). E não há como afastar as conclusões do DPME em relação ao período de 19/10/23 a 19/11/23.

Isso porque, no mesmo sentido foi a conclusão da perícia médica realizada pelo IMESC, ou seja, de que “*a autora não comprova a perda tonalidade da voz que determinava o afastamento do labor nos períodos de licença não concedidas*”.

De se anotar, além disso, que o *expert* do IMESC pontuou em seu trabalho pericial que, “*para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise de documentos médicos e revisão da literatura médica sendo constatado que nos períodos solicitados a autora apresenta atestado médico que afasta do labor, contudo, não há exame de laringoscopia que comprove a lesão*” (fls. 385/391).

Em tal cenário, conclui-se que, embora devidamente orientada pelo médico perito que lhe atendera em 01/08/23, para que apresentasse “*laudos dos exames ORL pós cirúrgicos*”, em caso de novo pedido de licença-saúde - até porque, naquela oportunidade informou ter feito novos exames, que não tinham sido liberados até aquela data -, a autora compareceu a duas novas perícias, postulando licenças em razão do mesmo CID, porém sem apresentar qualquer exame ou documento médico comprobatório, para além do atestado médico.

Da mesma forma, a autora procedeu quando da perícia realizada em juízo, tanto que, para além de sua conclusão, o perito apontou no item “4. Documentos Médicos Legais”, “ausência de exames de laringoscopia de 2023”, restando claro que não foi possível ter-se por comprovada a impossibilidade para o labor.

E nem se diga que a apelante teve deferidas novas licenças médicas em razão do mesmo diagnóstico, pois, conferindo o prontuário médico trazido pelo DPME, constata-se que as licenças médicas posteriormente concedidas deram-se em razão de patologias e CID diversos daquele indicado na inicial (fls. 344/347).

Destarte, em que pese a autora pleiteie seja levado em consideração o seu histórico médico para a análise da sua incapacidade laboral, deve prevalecer, no caso, o laudo da perícia realizada pelo IMESC.

Ora, considerando que tanto os exames realizados pela equipe médica do DPME como o exame do IMESC concluíram que não há demonstração de incapacidade laboral da autora, a ação era mesmo improcedente.

Em situações análogas, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

PROFESSORA. Licença para tratamento de saúde. Pretensão à anulação do ato de indeferimento de licença para tratamento de saúde. Laudo da perita judicial que concluiu que não há prova da ausência de condições laborativas para o período pleiteado. Elementos dos autos que não infirmam o acerto do indeferimento. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1056609-21.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

SERVIDORA ESTADUAL Professor de educação básica II – Licença-saúde – Impossibilidade: – Perícia oficial que demonstra a ausência de incapacidade laborativa, prova a legalidade do indeferimento administrativo dos pedidos de licença-saúde. (TJSP; Apelação Cível 1007362-47.2018.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por servidora estadual, professora de educação básica, em face do Estado de São Paulo, visando à regularização de período de licença-saúde, devido a transtorno misto ansioso e depressivo e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. A licença foi negada após perícia do DPME não constatar incapacidade para o trabalho. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a servidora tem direito à licença para tratamento de saúde no período impugnado, considerando a negativa do DPME e a perícia judicial realizada. III. Razões de Decidir 3. A perícia judicial realizada pelo IMESC concluiu que não há indícios de incapacidade para o trabalho ao tempo dos fatos, corroborando o relatório do DPME. 4. O magistrado, embora não adstrito ao laudo pericial, não encontrou nos documentos médicos acostados aos autos elementos suficientes para afastar as conclusões das perícias realizadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de licença para tratamento de saúde é válida quando não comprovada a incapacidade laboral. 2. A perícia judicial que corrobora a administrativa reforça a improcedência do pedido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 10.261/68, art. 191; CPC, art. 479, art. 85, § 11. (TJSP; Apelação Cível 1006431-73.2020.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Apelação. Autor que exerce o cargo de Agente de Organização Escolar. Pretensão à regularização de períodos de licenças médicas negadas pelo DPME. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não

acatamento. Laudo pericial produzido pelo IMESC que não infirmou as conclusões do trabalho técnico realizado pelo DPME. Documentos médicos particulares que não são suficientes para arredar as conclusões das perícias oficiais. Necessidade de demonstração inequívoca da inaptidão para o trabalho, requisito não observado no caso. Ausência de irregularidade no ato administrativo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1056076-62.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Desta fita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há como afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Vencida a autora novamente em grau recursal, acresço aos honorários já fixados em seu desfavor, o percentual de mais três por cento do valor da causa, observado o reconhecimento do direito à gratuidade judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator